



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

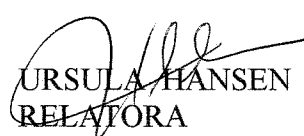
PROCESSO Nº. : 10469/000.649/91-24
RECURSO Nº. : 06.705
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : RAINEL PEREIRA FILHO
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.457

IRPF - EX.: 1990 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Mantém-se a exigência de crédito tributário fundamentada exclusivamente no processamento dos dados informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste - O pedido de retificação somente poderá ser aceito se acompanhado de indicação precisa dos enganos e comprovação, através de documentação hábil e idônea, da ocorrência de erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAINEL PEREIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10469/000.649/91-24
ACÓRDÃO Nº : 102-40.457
RECURSO Nº : 06.705
RECORRENTE : RAINEL PEREIRA FILHO

RELATÓRIO

RAINEL PEREIRA FILHO, inscrita no CPF sob o nº 003.355.764-00, recorre a este Colegiado de decisão proferida pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal e Recife, PE, que manteve a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1990, ano base 1989, em valor equivalente a 791,83 BTN e correspondentes acréscimos legais, nos termos da Notificação de fls. 23, expedida por processamento eletrônico, quando apurado saldo de imposto diferente do informado na Declaração de Rendimentos apresentada.

Do lançamento constam, como base legal, os artigos 24 da Lei nº 7.713/88 e 45, IV da Lei nº 7.799/89.

Ao impugnar o feito o contribuinte alega, em síntese, que procedera ao recolhimento do imposto de renda relativo ao trabalho assalariado, conforme cópias de DARF que anexa (fls. 02/07) e, ainda, que com relação ao imposto de renda na fonte referente ao trabalho assalariado, por uma questão de erro de cálculo, efetuara o recolhimento de Cr\$ 3.304,00, a título de diferença, não correspondendo à verdadeira realidade, o valor a recolher do mês de janeiro da citada declaração, pelo que pede revisão da Declaração e cancelamento da Notificação.

Após analisar os dados constantes das peças processuais, a autoridade julgadora singular conclui pelo acerto dos cálculos, mantendo integralmente a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/000.649/91-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.457

Irresignado, em suas Razões de recurso acostadas aos autos às fls. 34 e complementadas às fls. 41, acompanhadas dos documentos de fls. 42/52, o contribuinte reitera basicamente os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/000.649/91-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.457

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em suas Razões de recurso voluntário, inicialmente o contribuinte requer o arquivamento dos autos alegando prescrição, pedido a que renuncia posteriormente, através de procurador, para optar pelo pagamento de imposto, reiterando a alegação de que houve erro no que concerne a apuração do imposto a pagar, conforme Demonstrativo que anexa.

Conforme esclarece a autoridade recorrida, o contribuinte ao elaborar sua Declaração de Ajuste, apurou um saldo de imposto a pagar de Cr\$ 8.672,00 que, dividido pelo valor da BTN no mês de janeiro - Cr\$ 10,9518, corresponde a 791,83 BTN e não a 79,18 BTN computadas pelo contribuinte. Consigna a decisão recorrida que este crédito tributário exigido equivale a 168,24 UFIR.

Verifica-se, ainda, que o julgador "a quo" determinou, inclusive, fosse feita a imputação do pagamento efetuado pelo contribuinte, e comprovado através de cópia de DARF de fls. 07, e efetuada a cobrança da diferença.

O ora Recorrente, tempestivamente, apresentou sua Declaração de Rendimentos - de Ajuste referente ao exercício de 1990, ano base 1989, apurando um imposto a pagar cuja conversão para BTN foi realizada com equívoco, restando consignado um débito de 79,18 BTN, quando o valor correto seria de 791,83 BTN. A exigência, cuja contestação ora se aprecia, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/000.649/91-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.457

consignada na Notificação de fls. 23, portanto, se refere exclusivamente a uma diferença resultante de erro de cálculo, mantendo todos os elementos informados ao fisco pelo contribuinte.

Considerando o procedimento acima descrito, não pode prosperar a pretensão do ora Recorrente, de ser aceita uma retificação dos valores constantes de sua Declaração, conforme Demonstrativo que elabora. Cabe registrar que o valor do imposto a pagar, após compensação do montante recolhido em janeiro de 1990 (Cr\$ 3.304,00) indicado em UFIR é superior aquele constante da decisão “a quo” antes da imputação dos Cr\$ 3.304,00.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 12 de julho de 1996.


Ursula Hansen